

N.F. N° - 210560.0013/22-5
NOTIFICADO - FLÁVIA SANTOS DE MORAES SARMENTO
NOTIFICANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-02/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificada comprovou que o lançamento na DIRPF/2019 se refere ao seu quinhão de ¼ do imóvel constante no espólio de sua mãe Maria das Graças Santos Moraes Sarmento e doação do viúvo meeiro, sendo que o ITD dessa transação foi recolhido em 25.10.2014, em nome de sua mãe, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/06/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 4.151,48, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 751,42, e multa de 60% no valor de R\$ 2.490,89, perfazendo um total de R\$ 7.393,79, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Deixou de recolher ITD sobre doação no valor de R\$ 118.613,67, lançado em sua DIRPF 2019, Ano calendário 2018.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 15/80, falando inicialmente da tempestividade da defesa apresentada.

Informa que o auto de infração não procede pelas seguintes razões. A Notificada em 11 de dezembro de 2014 através de Escritura Pública de Inventário e Partilha recebeu ¼ (um quarto) do imóvel situado na Alameda Ondas do Mar, Condomínio Pedra do Sal, Salvador - BA, em razão dos seus direitos hereditários bem como cessão gratuita do viúvo meeiro, conforme cópia anexa do citado documento. À época da sua lavratura foi emitido parecer da PGE n. 2013041644-0 com os valores para fins de recolhimento do ITD em face da existência de partilha de bens, no valor total de R\$ 21.730,69, com o seguinte demonstrativo de cálculo:

Monte mor	R\$ 457.488,40
Meação	R\$ 228.744,20
Imposto 6%	R\$ 13.724,20
Doação 3,5%	R\$ 8.006,04
Total	R\$ 21.730,69

Desse modo, após o parecer da PGE foi recolhido no dia 22/10/2014, através do DAE n. 1405846081 o valor integral.

Ressalta que apesar da lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha ter ocorrido no dia 11 de dezembro de 2014 o registro na matrícula do imóvel objeto da sucessão e doação ocorreu apenas em 06 de março de 2018, conforme certidão de inteiro teor anexo. Motivo esse do lançamento na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2019, ano base 2018, da notificada.

Por todas as razões uma vez demonstrada a comprovação de quitação do ITD sobre a doação lançada na DIRPF, requer que seja declarada cumprido as exigências solicitadas na Ordem de Serviço nº 501523/22, e por restar, seja decretada a nulidade e arquivamento da referida Notificação Fiscal.

A defendente anexa entre outros documentos, i) DIRPF/ano calendário 2018; ii) Escritura Pública de Inventário e Partilha; iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel objeto da doação e iv) Parecer da PGE e DAE com a sua quitação.

Na informação fiscal no processo constante nas folhas 81 a 82, o Notificante faz um resumo da lavratura e da defesa apresentada pela Notificada, para em seguida considerar:

Diz que o valor atribuído como quinhão hereditário da Impugnante foi de R\$ 138.632,84 – fl. 27 e o lançado em sua DIRPF foi de R\$ 118.613,67; juntou-se com a peça defensiva, declaração Retificadora e Recibo de Declaração Original – fls. 34 a 43; pelo que fora intimada a apresentar a DIRPF Original e o Recibo de Entrega da DIRPF Retificadora – fl. 58. Em resposta à Intimação, a Impugnante asseverou que "...em que pese na declaração de imposto de renda ano base 2018, juntada com a peça defensiva constar em umas (sic) das páginas a nomenclatura "declaração retificadora" não houve entrega de declaração retificadora, conforme consulta via sistema e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da receita federal, anexo" e continuou asseverando que: "Ademais, e, ainda em observância ao detalhe na pag. 01 da declaração juntada que o número é o mesmo do recibo original de 2019 ano base 2018 transmitido, em razão que o sistema IRPF usa o último número de recibo transmitido automaticamente para uma eventual correção posterior".

Contesta essa informação ao constatar que o lançamento constante do Campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – fl. 36, é diferente do lançamento em igual Campo da DIRPF Original – 74. Restando evidente a existência de Retificação da DIRPF. Portanto a Impugnante, ao não admitir a existência da DIRPF Retificadora não logrou comprovar que o lançamento de R\$ 118.613,67 corresponde ao quinhão hereditário no valor de R\$ 138.632,84, haja vista o texto utilizado nos lançamentos efetuados na DIRPF Original e posteriormente na Retificadora, apesar de sua não admissão pela Impugnante.

Isso posto, pugna pela procedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 4.151,48.

A Notificada na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que esse lançamento na DIRPF ano base 2018 refere-se a herança recebida de sua mãe, $\frac{1}{4}$ do valor de metade de imóvel, e da doação realizado por seu pai, na mesma época do inventário, da outra metade do imóvel

sendo que o imposto já foi totalmente pago na mesma data, tanto o ITD referente a herança quanto ao da doação.

Informa também, que apesar da lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha ter ocorrido no dia 11 de dezembro de 2014 o registro na matrícula do imóvel objeto da sucessão e doação ocorreu apenas em 06 de março de 2018.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa encontro a seguinte situação: i) Escritura Pública de Inventário e Partilha referente ao espólio de Maria das Graças Santos Moraes Sarmento tendo como herdeiros quatro filhos, entre eles a Notificada, que tem direito a $\frac{1}{4}$ do valor do imóvel. Nesse mesmo documento o viúvo meeiro doa aos filhos em percentuais iguais, a sua parte do imóvel, sendo que de acordo com a Escritura, o imóvel foi avaliado em R\$ 457.488,40 e que para cada herdeiro e donatário caberia o valor de R\$ 138.632,84(?)

ii) Registro de Imóveis e Hipotecas referente Sucessão Causa Mortis da Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Maria das Graças Santos Moraes Sarmento de 11 de dezembro de 2014 e registrado em 06 de março de 2018;

iii) Cópia do Parecer da PGE de 9 de setembro de 2014 onde estabelece os valores a serem cobrados do ITD referente ao espólio de Maria das Graças Santos Moraes Sarmento e a doação do viúvo meeiro Walmir Souza Moraes Sarmento;

iv) Cópia do DAE nº 1405846081 no valor de R\$ 21.730,69 de 25/10/2014, com o comprovante do recolhimento;

v) Cópias de duas DIRPF ano calendário 2018, sendo uma cópia da Declaração Original e outra cópia da Declaração Retificadora.

Como vemos, a Notificação Fiscal foi lavrada para cobrar o ITD de possível doação lançada na DIRPF ano calendário 2018 pela Notificada, no entanto, a documentação apresentada na defesa nos mostra tratar-se de dois lançamentos, o Espólio de Maria das Graças Santos Moraes Sarmento associado à doação do viúvo meeiro como está declarado na Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de 11 de dezembro de 2014 sendo lançado no Registro de Imóveis e Hipotecas em 06 de março de 2018. O inventário nos mostra que a Notificada tem o direito a $\frac{1}{4}$ do quinhão dos dois lançamentos, ressaltando que o imposto do ITD referente a esta transação já foi totalmente recolhido aos cofres do Estado da Bahia em 25/10/2014.

Verifico que nas duas declarações do Imposto de Renda ano calendário 2018 apresentadas pela Notificada, tanto a Original quanto a Retificadora, apresenta a mesma informação constantes nas folhas 36 na declaração Retificadora e folha 74 na declaração Original sobre o lançamento no campo “Declaração de Bens e Direitos” que aqui transcrevo “Parcela de casa situada Loteamento Pedra do Sal Av. General Severiano Filho 750, Rua das Ondas do Mar Casa 47, Itapuã Salvador Bahia Recebida em doação dos pais” no valor de R\$ 118.813,67.

A Declaração do Imposto de Renda da Notificada mostra tratar-se do mesmo imóvel constante na Escritura do espólio de Maria das Graças Santos Moraes Sarmento, onde a defendant tem o direito de $\frac{1}{4}$ do referido bem, o fato de ter lançado um valor menor ao estipulado no Inventário não invalida esse lançamento.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, entendo que está devidamente comprovado que o ITD cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **210560.0013/22-5**, lavrada contra **FLÁVIA SANTOS DE MORAES SARMENTO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

